

DECISÃO Nº 3018346, DE 17 DE JUNHO DE 2024

Processo nº 25351.968470/2020-75

AIS nº 3166869201 - GGFIS-DF

Autuada: EBAZAR.COM.BR. LTDA.

A empresa MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, foi autuada em 17 de setembro de 2020 por veicular propaganda dos medicamentos CLORIDRATO DE SIBUTKAMINA, METADONA, CANABIDIOL, RIVOTRIL, ZOLPIDEM, CLONAZEPAM, DIMORF, cujas vendas se dão por prescrição médica com retenção de receita médica, através do sítio eletrônico - www.mercadolivre.com.br, acessado em 19/03/2019 e 22/05/2019, que não se destina exclusivamente à distribuição a médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos, infringindo o art. 58 da Lei nº 6.360, de 1976. As condutas foram tipificadas no art. 10, incisos V, XI, XII da Lei nº 6.437, de 1977.

Compre registrar que, desde a fase de investigação a empresa EBAZAR.COM.BR.LTDA se apresentou como responsável pelo site www.mercadolivre.com.br, conforme fl. 91, SEI nº 2510635. Por outro lado, consta nos autos que o domínio do sítio eletrônico pertence à empresa MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA CNPJ nº 03.361.252/0001-34, conforme Extrato de Domínio obtido no Registro.BR (SEI nº 2600076).

Sobre a legitimidade da Autuada para responder pelas irregularidades observadas no sítio eletrônico www.mercadolivre.com.br, a Procuradoria Federal, por meio do Parecer nº 00066/2024/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU (SEI nº 3018714), de 10/05/2024, esclarece que há indícios para entender que a "empresa EBAZAR.COM.BR LTDA. pode ser parte legítima para figurar no polo passivo de processos administrativos sanitários envolvendo infrações verificadas no site www.mercadolivre.com.br". E, ainda, que "poder-se-ia supor que a empresa MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., detentora do domínio www.mercadolivre.com.br, delegou à empresa EBAZAR.COM.BR. LTDA., da qual é sócia, a gestão das operações, no Brasil, do e-commerce conhecido como "Mercado

Livre".

Isso exposto, registro, ainda, que nesta data realizei a alteração no Sistema DATAVISA, excluindo a empresa MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA CNPJ nº 03.361.252/0001-34 e incluindo a empresa EBAZAR.COM.BR. LTDA, CNPJ nº 03.007.331/0001-41, que passa a integrar o polo passivo deste processo administrativo sanitário.

Notificada da autuação em 29 de janeiro de 2021 (SEI nº 2510635, fl. 82), a Autuada apresentou sua defesa em 17 de fevereiro de 2021 (SEI nº 2510635, fls. 87/141), alegando em suma que não pode ser responsabilizada pela veiculação do produto em questão, pois, apenas ofereceu sua plataforma tecnológica para que seus usuários anunciassem produtos ou serviços. Que esses usuários assinam o documento Termos e Condições Gerais de uso do site, tendo ciência prévia de tudo que não é permitido anunciar por meio da plataforma.

Aduz que encontra limitações técnicas e práticas para individualizar assertivamente anúncios cujos códigos ou URLs não lhe sejam fornecidos e salienta que a remoção indiscriminada de anúncios pelos provedores de aplicações pode acarretar a prática de censura e violação à liberdade de expressão e à livre iniciativa, com a consequente responsabilização do provedor de aplicações.

Informa que o Mercado Livre se resguarda no direito de remover unilateralmente anúncios de produtos, em desconformidade com os "Termos de Usos e Condições" e legislação vigente, desde que haja uma denúncia formalizada nos canais próprios da plataforma digital, a indicação da URL e a comprovação efetiva da irregularidade dos referidos anúncios.

Assevera que não cabe ao MERCADO LIVRE a fiscalização dos milhões de anúncios existentes na plataforma para averiguação se há, ou não, alguma irregularidade, considerando que tal fiscalização é alheia às atividades intrínsecas do seu negócio; que o Mercado Livre não é responsável pela comercialização, e, desta forma, desconhece quem são os fabricantes do produto objeto deste procedimento administrativo e não pode ser punido.

Informa que o site atua como vitrine virtual, de forma que, de maneira preponderante, a venda do produto compete única e exclusivamente ao usuário anunciante, que define o produto que será anunciado, a quantidade, o preço, as condições

da venda, as características da oferta, além de deter a propriedade do produto disponibilizado à venda e receber o valor pago pelo comprador; que os vendedores da plataforma são clara e ostensivamente informados a respeito dos produtos que podem e que não podem ser comercializados no site e estipula severas sanções àqueles que descumprem as regras, incluindo a remoção de anúncios e a suspensão/inabilitação de contas tudo para assegurar que as vendas realizadas a partir do site se deem de modo regular e seguro.

Alega que, diante da capacidade técnica da ANVISA em identificar produtos que infringem a sua regulamentação, a agência se comprometeu a indicar os anúncios que devem ser baixados pelo fato de ter plena consciência de que o Mercado Livre não detém tal conhecimento técnico para identificar os produtos que são irregulares e que, na hipótese de se averiguar eventual irregularidade da comercialização do produto no Site Mercado Livre, a ANVISA, em sede de acordo com o Mercado Livre, poderá proceder com a remoção, ao seu absoluto critério. Além disso, destaca que o Mercado Livre desenvolveu ferramenta tecnológica que busca complementar o trabalho da Agência na procura de anúncios que podem conter produtos proibidos.

Afirma que estipula regras severas quanto a responsabilidade dos vendedores e quanto aos produtos que oferecem, assim como pelo conteúdo dos anúncios; que estabelece severas sanções àqueles que descumprem as regras; que não realiza o monitoramento do conteúdo postado por terceiros na sua plataforma, considerando a previsão legal contida no artigo 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet); que a fiscalização prévia e/ou monitoramento dos conteúdos postados pelos usuários não se constitui uma atividade intrínseca do Mercado Livre; que não foi notificado pela Anvisa para remover o anúncio apontado como infringente mediante a URL, e não há o número do anúncio e/ou a URL no Auto de Infração em questão.

Isto posto, requer que o auto de infração em comento seja anulado e subsidiariamente no caso de aplicação de alguma sanção, além de advertência deve ser fixada multa pecuniária com razoabilidade, proporcional às alegadas infrações.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 8 de abril de 2021 pela manutenção do AIS (SEI nº 2510635 - fls. 144/152). Argumenta que a ação que consistiu na divulgação da publicidade em

desacordo com a legislação sanitária foi fundamental para a promoção dos produtos em questão. Ao oferecer um espaço publicitário, assume-se os riscos inerentes à divulgação, contribuindo para a ocorrência do resultado da infração. Dessa forma, o Autuado responde solidariamente pela infração sanitária cometida.

Destaca que a alegação de que não é responsável pela veiculação do produto irregular em questão, não afasta a responsabilidade do Mercado Livre. Assim, tanto a empresa fabricante, quanto as empresas responsáveis pela distribuição, comercialização e divulgação do produto irregular, inclusive veículos de comunicação, respondem, pelas publicidades, e, portanto, estão sujeitas às penalidades previstas na legislação.

Enfatiza que a Autuada responde em face dá culpa *in elegendo*, que seria a má escolha dos seus contratantes, bem como, em face da culpa *in vigilando*, que impõe a Autuada, a obrigação de certificar-se acerca da regularidade dos produtos que divulga, assim como, as atribuições que lhe foram dadas. Logo, deve ser mantida a legitimidade passiva da Autuada vez que legalmente fundamentada.

Aduz que a participação da Autuada resta demonstrada, inclusive, por meio do pagamento de comissão pela divulgação de anúncios e/ou sobre as vendas realizadas na plataforma, ou seja, as transações comerciais realizadas no site acarretam lucro direto para a empresa intermediadora. Assevera que a participação direta do site intermediador nas operações comerciais ali efetuadas demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação denexo causal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade pelo cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em site.

Sobre a alegação que tange ao Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014) no intuito de afastar sua responsabilidade, destaca o que foi proferido no Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU: "Diante do exposto, conclui-se que: a) não há que se falar em contrariedade entre as disposições do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e o disposto na Lei nº 6.437/77. O âmbito de incidência dos dois instrumentos legais é distinto e não se confunde. Na hipótese de cometimento de infração sanitária no contexto da internet a legislação de regência é a Lei nº 6.437/77; é b) a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais

efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação de nexos causal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da citada empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site. Dessa feita, de antemão observa-se que não há que se falar em contrariedade entre as disposições do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e da Lei nº 6.437/77. O âmbito de incidência dos dois instrumentos legais é distinto e não se confunde. Na hipótese de cometimento de infração sanitária no contexto da internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437/77."

O risco sanitário da infração foi classificado como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 2510635 - fl. 144).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04/76; do SEI nº 2510635, como a cópia das páginas eletrônicas com a propaganda dos medicamentos citados no AIS, o Procedimento de Ouvidoria nº 862047 e o Despacho nº 901/2019/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias.

A Lei nº 6.360, de 1976, em seu art. 58, §1º, estabelece que a propaganda de medicamentos sujeitos a prescrição médica ou odontológica, sob qualquer forma e meio de divulgação, ficará restrita a publicações que se destinem exclusivamente à distribuição a médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos.

Tal determinação foi confirmada no art. 11 do Decreto nº 2018, de 1996, que dispõe que a propaganda dos medicamentos, drogas ou de qualquer outro produto submetido ao regime da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, cuja venda dependa de prescrição por médico ou cirurgião-dentista,

somente poderá ser feita junto a esses profissionais, através de publicações específicas.

Entretanto, não é o que verifico no presente caso. Ao não restringir o acesso das pessoas em geral e/ou demais profissionais de saúde ao conteúdo da propaganda dos medicamentos sujeitos a prescrição médica ou odontológica CLORIDRATO DE SIBUTKAMINA, METADONA, CANABIDIOL, RIVOTRIL, ZOLPIDEM, CLONAZEPAM, DIMORF a Autuada cometeu infração sanitária.

Ressalto que o estabelecimento de um acordo entre esta Agência e a Autuada para agilizar a retirada de anúncios irregulares não isenta a Autuada de responsabilidade pelas infrações, mas visa, exclusivamente, a estabelecer mecanismos mais rápidos para a diminuição de riscos ao consumidor, sem importar no reconhecimento da ausência de responsabilidade da parte que firmou o acordo com a Agência.

A respeito do enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do art. 11 do Decreto nº 2018, de 1996, por se tratar de dispositivos que se aplicam ao caso em comento, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I, SEI nº 2909882, é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias

SEI nº 3018589 e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante SEI nº 2510635, fl. 144.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta(s) descrita(s) no AIS como sendo infração ao art. 58 da Lei nº 6.360, de 1976 e ao art. 11 do Decreto nº 2018, de 1996, tipificada no art. 10, incisos V, XI, XII da Lei nº 6.437, de 1977, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), além de proibição da propaganda irregular.**

- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por veicular propaganda do medicamento CLORIDRATO DE SIBUTKAMINA cujas vendas se dão por prescrição médica, com retenção de receita médica, através do sítio eletrônico - www.mercadolivre.com.br, acessado em 19/03/2019 e 22/05/2019, que não se destina exclusivamente à distribuição a médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos, (risco baixo);
- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por veicular propaganda do medicamento METADONA, cujas vendas se dão por prescrição médica, com retenção de receita médica, através do sítio eletrônico - www.mercadolivre.com.br, acessado em 19/03/2019 e 22/05/2019, que não se destina exclusivamente à distribuição a médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos, (risco baixo);
- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por veicular propaganda do medicamento CANABIDIOL, cujas vendas se dão por prescrição médica, com retenção de receita médica, através do sítio eletrônico - www.mercadolivre.com.br, acessado em 19/03/2019 e 22/05/2019, que não se destina exclusivamente à

- distribuição a médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos, (risco baixo);
- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por veicular propaganda do medicamento RIVOTRIL, cujas vendas se dão por prescrição médica, com retenção de receita médica, através do sítio eletrônico - www.mercadolivre.com.br, acessado em 19/03/2019 e 22/05/2019, que não se destina exclusivamente à distribuição a médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos, (risco baixo);
 - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por veicular propaganda do medicamento ZOLPIDEM, cujas vendas se dão por prescrição médica, com retenção de receita médica, através do sítio eletrônico - www.mercadolivre.com.br, acessado em 19/03/2019 e 22/05/2019, que não se destina exclusivamente à distribuição a médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos, (risco baixo);
 - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por veicular propaganda do medicamento CLONAZEPAM, cujas vendas se dão por prescrição médica, com retenção de receita médica, através do sítio eletrônico - www.mercadolivre.com.br, acessado em 19/03/2019 e 22/05/2019, que não se destina exclusivamente à distribuição a médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos, (risco baixo); e,
 - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por veicular propaganda do medicamento DIMORF, cujas vendas se dão por prescrição médica, com retenção de receita médica, através do sítio eletrônico - www.mercadolivre.com.br, acessado em 19/03/2019 e 22/05/2019, que não se destina exclusivamente à distribuição a médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos, (risco baixo).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/06/2024, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3018346** e o código CRC **94B87C50**.
